Sexta-feira, 6 de Fevereiro de 2015 III SÉRIE — Número 11

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Conselho Municipal de Maputo

Resolução n.º 11/AM/2014, de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se actualizar a Postura de Publicidade, a Assembleia Municipal de Maputo, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei 2/97, de 18 de Fevereiro, delibera:

Artigo 1 – É aprovada a Postura sobre Publicidade que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2 – O Conselho Municipal aprovará o Regulamento Técnico de aplicação desta Postura, em prazo não superior a 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 3 – As Normas Técnicas devem incluir descrições, com auxílio de gráficos, que interpretem as disposições técnicas da presente postura, a fim de facilitar a sua compreensão e utilização pelos utentes.

Artigo 4 – Da receita cobrada através das taxas serão consignados 5% para os serviços municipais competentes com vista a cobrir despesas com a fiscalização, remoção de suportes publicitários, custeio de ornamentação de eventos municipais, operação e manutenção de equipamentos de suporte dos serviços.

Artigo 5 – É revogada a Postura sobre Publicidade aprovada pela Resolução n.º 78/AM/07 de 27 de Dezembro.

Artigo 6 – A presente Resolução entra em vigor 15 dias após asua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 20 de Agosto de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga.*

Postura Sobre Publicidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito

1. A presente Postura tem por objecto a definição de regras que regulam a afixação ou inscrição de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de fixação ou inscrição de mensagens publicitárias no Município de Maputo.

2. Excluem-se do âmbito da aplicação da presente Postura:

a) As mensangens sem fins comerciais, nomeadamente políticas, sindicais e religiosas;

b) Editais, notificações e demais formas de informação que se relacionam direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) A publicidade adjudicada pelo Conselho Municipal em Regime de Concessão.

ARTIGO 2

Disposições gerais sobre anúncios

1. Todo o anúncio publicitário, durante o período de sua utilização, deverá observar os seguintes requisitos:

a) Oferecer boas condições de segurança a pessoas e bens;

b) Ser mantido em bom estado de conservação no que respeita ao aspecto visual, estabilidade e resistência dos materiais constituintes;

c) Possuir um tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

d) Respeitar as normas técnicas atinentes à segurança e estabilidade dos seus elementos;

e) Respeitar as normas técnicas atinentes às distâncias das redes de distribuição de energia eléctrica, de telecomunicações, de água e de gás;

f) Respeitar a protecção do parque arbóreo e as posturas municipais sobre a matéria e da área limite da sua influencia;

g) Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos condutores, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou ainda causar insegurança ao trânsito de veículos e peões.

2. Findo o período estabelecido para a utilização dos anúncios publicitários, o titular dos mesmos deverá proceder à sua retirada definitiva, removendo integralmente os materiais e instalações de suporte, deixando os locais em que se encontravam expostos em boas condições.

ARTIGO 3

Proibições

1. É proibida a afixação de publicidade em edifícios onde funcionam exclusivamente serviços públicos, edifícios classificados como património cultural, monumentos, templos, cemitérios, no interior de praças, pracetas e largos, leitos dos cursos de água, reservatórios, lagos e represas, ancoradouros, muros de protecção costeira e quebra-marés e árvores.

2. É proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios em edifícios, paredes, muros, cabines, postes de distribuição de energia eléctrica, postes de iluminação pública, postos de transformação, postos telefónicos e mobiliário urbano.

3. É também proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios no interior ou exterior de quaisquer resguardos, instalações ou terrenos titulados por particulares, desde que visíveis da via e espaços públicos.

4. A responsabilidade pela colagem de anúncios nas situações previstas nos números anteriores presume-se como sendo sucessivamente do autor que se puder identificar no seu conteúdo e das pessoas a quem o anúncio beneficia.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Requisitos gerais

ARTIGO 4

Licença

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis, a publicidade através da emissão de sinais sonoros, eléctricos ou electrónicos e a por meio de panfletos quando feita em lugares públicos, carecem de prévio licenciamento.

2. Para efeito do número anterior serão considerados todos os anúncios instalados em:

a) Edifícios públicos e particulares;
b) Obras públicas e particulares;
c) Terrenos públicos e particulares;
d) Faixa de domínio reservado a redes de infra-estruturas, faixas de servidão de redes de transporte, de transmissão de energia eléctrica e de telefones, de oleodutos, gasodutos e similares;
e) Mobiliário urbano;
f) Veículos motorizados e outros meios de locomoção.

3. O anúncio afixado em espaço interno dos edifícios será considerado visível quando localizado até 0,50 m de qualquer abertura ou vitrina transparente que se comunicar directamente com o exterior.

ARTIGO 5

Dispensa de licenciamento

Não carecem de licenciamento do Conselho Municipal:

a) As marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos comerciais e neles comercializados, desde que não expostos à via pública;
b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com simples indicação de venda ou arrendamento desde que não excedam 0,65 m^2;
c) As tabuletas colocadas nas obras de construção civil com informações sobre a obra e seus intervenientes, desde que não excedam 2,80 m^2;
d) A identificação dos organismos públicos, do corpo diplomático, bem como de instituições de solidariedade social;
e) Os nomes, os símbolos, os entalhes, os relevos ou logótipos, quando incorporados na fachada por meio de aberturas ou que estejam gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação;
f) Os logótipos de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, quando colocados ou afixados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, tais como bombas, densímetros e similares;
g) As denominações de prédios e condomínios;
h) As mensagens que indicarem lotação, capacidade e as que recomendarem cautela ou indicarem perigo, desde que sem qualquer legenda adicional;
i) As mensagens obrigatórias por lei.

ARTIGO SEXTO

Restrições ao licenciamento

1. Não deverão ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias quando:

a) Através do suporte que utilizarem afectarem a estética, ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causarem danos a terceiros;
b) O seu conteúdo atentar contra a moral e os bons costumes ou induzir à prática de actividades ilegais, criminosas, à violência, à discriminação ou à degradação ambiental;
c) O requerente, que não for titular dos bens de domínio privado onde pretender ver afixado o seu anúncio, não apresente a devida autorização por parte do legítimo titular dos mesmos;
d) Os cartazes ou afins forem afixados sem o suporte autorizado, através de colagem ou outro meio semelhante;
e) Afectarem a salubridade dos espaços públicos;
f) Estiverem integralmente escritos em língua estrangeira ou apresentarem erros ortográficos;
g) Prejudicarem a segurança e circulação de pessoas e bens especialmente às portadoras de deficiência;
h) Prejudicarem a iluminação pública;
i) Prejudicarem os acessos aos edifícios e logradouros vizinhos;
j) Prejudicarem a visibilidade de anúncios pré-existentes e devidamente autorizados;
k) Prejudicarem a visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração dos imóveis e a denominação dos logradouros.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias só poderá ser licenciada quando coincida com a realização, nos mesmos lugares, de eventos culturais ou desportivos e por períodos não superiores a dez dias.

SECÇÃO II

Processo de licenciamento

ARTIGO 7

Pedido da licença

1. Os pedidos de licença para execução ou afixação de anúncios publicitários serão feitos em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

2. O requerimento deverá conter obrigatoriamente:

a) O nome, identificação fiscal, profissão ou tipo de actividade e residência ou sede do requerente;
b) A indicação do tipo de publicidade pretendida;
c) A indicação exacta do local de utilização e do meio ou suporte a usar;
d) O período de utilização pretendido.

3. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
b) Desenho do meio ou suporte, devidamente cotado, com indicação da forma, dimensões ou balanço de afixação;
c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação e a ilustração da colocação do suporte publicitário.
d) Planta de localização, à escala de 1:1000, com identificação do local previsto para a instalação, excepto se aquele for identificado inequivocamente com o nome da rua e número de porta;
e) Outros documentos que, caso a caso, sejam especificamente exigíveis.

4. Deverá igualmente ser junto ao requerimento documento autêntico ou autenticado comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretender afixar o anúncio publicitário.

5. Se o requerente não for proprietário ou possuidor, deverá juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade.

6. Todos contratos rubricados entre a agência de publicidade e os proprietários do domínio privado para utilização de espaço com fins publicitários, deverão observar o período de validade da licença atribuida pelo Conselho Municipal.

7. No caso da pretensão se relacionar com qualquer outro processo existente em arquivo ou em tramitação no Conselho Municipal deverá o mesmo ser referido.

ARTIGO 8

Licença para anúncios sonoros e distribuição de panfletos

1. Para além dos requisitos exigidos no número 1 do artigo anterior, ao requerimento de pedido da licença de anúncios sonoros deverá juntar-se o seguinte:

a) Memória descritiva do anúncio sonoro com indicação dos meios a utilizar para a sua difusão; e

b) Indicação dos locais e horários de difusão.

2. Ao requerimento de pedido distribuição de panfletos deverá juntar-se o seguinte:

a) Desenho do anúncio com indicação da forma e cores; e

b) Indicação dos locais e horários de distribuição.

ARTIGO 9

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento ou autorização, as respectivas licenças ou autorizações terão estas de ser obtidas cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. Quando a publicidade aprovada implicar a realização de obras em passeios ou outros espaços públicos, a realização das mesmas, bem como a reposição dos espaços em boas condições aceites pelo Conselho Municipal é da responsabilidade do titular da licença, devendo para o feito obter o devido licenciamento para a ocupação de espaço público.

SECÇÃO III

Decisão sobre os pedidos

ARTIGO 10

Decisão e notificação

1. O despacho sobre o requerimento será precedido de informação da Direcção que verificará a conformidade do pedido com as leis e demais posturas municipais.

2. Em caso de deferimento do pedido o Conselho Municipal notificará, por escrito, o facto ao requerente, devendo a referida notificação indicar o prazo para o levantamento da licença e pagamento da respectiva taxa ou taxas, que não deve ir para além de 30 dias após a comunicação do despacho.

3. A autorização concedida caducará nos casos em que a licença não for levantada dentro do prazo estabelecido e pagas as respectivas taxas.

4. Após o deferimento da licença que autoriza a colocação da publicidade, o beneficiário deverá fixá-la no respetivo suporte, num prazo máximo de 60 dias, findo o qual, sem que a sua afixação tenha sido feita, será cancelada automaticamente e defirida a favor de outro interessado.

5. O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no incumprimento de quaisquer disposições constantes da presente Postura.

ARTIGO 11

Requisitos da licença

A licença, além de especificar com clareza as características dos anúncios e suportes licenciados especificará também as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

a) O prazo de validade;

b) O prazo para comunicar a renovação ou não renovação;

c) O número de ordem atribuído ao meio ou suporte que deverá ser afixado no anúncio, juntamente com o número de licença ou guia de receita e a identidade do titular;

d) A obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) A obrigação de repor em condições os espaços e de remover os materiais nos casos de caducidade ou revogação da licença;

f) A obrigação de manter os passeios ou jardins onde as estruturas estejam colocadas.

SECÇÃO IV

Prazos e renvogação da licença

ARTIGO 12

Prazo e renovação da licença

1. As licenças de publicidade são concedidas a título precário e o seu prazo não poderá exceder o ano civil a que respeitam.

2. A licença para anúncios publicitários de duração inferior a trinta (30) dias caduca automaticamente findo o prazo de validade.

3. A licença cujo prazo seja igual ou superior a trinta (30) dias renova-se automáticamente e sucessivamente mediante pagamento da respectiva taxa no prazo a fixar em aviso a ser emitido pelos serviços municipais competentes, salvo, se:

a) O Conselho Municipal notificar o titular da licença em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de vinte (20) dias antes do termo do respectivo prazo;

b) O titular da licença comunicar, por escrito, ao Conselho Municipal não pretender renovar a licença, nos termos nela estabelecidos, até 15 dias anteriores ao fim da validade da licença.

ARTIGO 13

Carácter precário da licença

As licenças concedidas nos termos da presente Postura têm sempre natureza precária podendo serem revogadas, a qualquer momento, sem direito à qualquer indemnização e ou compensação, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem ou, ainda, em caso de incumprimento das disposições nela previstas.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas e tabuletas

ARTIGO 14

Definições

Para efeitos da presente Postura entende-se por:

a) Chapa-suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso com a saliência máxima de 0.003m e dimensões máximas a estabelecer nas Normas Técnicas;

b) Placa-suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento.

c) Tabuleta-suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou ambas as faces, com a saliência máxima de 0,5m.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Condições de colocação de chapas, placas e tabuletas

1. As chapas não deverão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

2. As placas não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas e ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

3. As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 m por 0,40 m.

4. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 3,00 m de outra previamente afixada e ainda não poderão distar a menos de 2,60m do solo.

SECÇÃO II

Painéis

ARTIGO 16

Definição

1. Para efeitos da presente Postura entende-se por painel o suporte por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo.

2. São ainda considerados painéis as estruturas colocadas nos terraços dos prédios com anúncios publicitarios cujo titular seja ou não proprietario.

ARTIGO 17

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não deverá ser inferior a 3,00 m e, a distância entre os painéis não deverá ser inferior a 100 metros no mesmo sentido da via.

2. Os painéis deverão ter as seguintes dimensões, em altura e largura, respectivamente:

a) 1,50 m x 3,00 m;
b) 3,00 m x 3,00 m;
c) 3,00 m x 4,00 m;
d) 3,00 m x 6,00 m;
e) 3,00 m x 9,00 m;
f) 3,00 m x 12,00 m.

3. Poderão ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que, ponderados os justificativos para a sua opção, se conclua que não violam o disposto na presente Postura.

4. A distância mínima entre o cruzamento e as estruturas Publicitárias colocadas no espaço público não deve ser inferior a 25.00m.

ARTIGO 18

Condições de colocação

1. Os limites laterais dos painéis não deverão estar a distância inferior a 0,50 m do limite da faixa de rodagem.

2. Os painéis colocados em logradouro, não deverão ter saliência para o passeio público.

3. A estrutura de suporte deverá ser metálica e na cor que lhe dê menor destaque.

4. A estrutura não poderá, em caso algum, manter-se no local sem mensagem por mais de 90 dias.

5. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, em dimensões a definir pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO III

Bandeirolas

ARTIGO 19

Definição

Para efeitos desta Postura entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

ARTIGO 20

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não deverá ser inferior a 2,00 m.

2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não deverá ser inferior a 3,00 m.

3. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não deverá ser inferior a 50,00 m.

4. As bandeirolas deverão ter como dimensões máximas 0,90 m de largura e 1,90 m de altura e com mínimos de 0,60 m de largura e 1,00 m de altura.

ARTIGO 21

Condições de colocação

1. As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas pelo menos do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

2. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular.

SECÇÃO IV

Faixas

ARTIGO 22

Para o efeito da presente Postura entende-se por faixa o tecido afixado em postes e que atravesse ruas a ou avenidas em toda a sua largura.

ARTIGO 23

Distâncias e dimensões

1. As faixas terão como altura máxima 1.20 metros, sendo o comprimento de conformidade com a largura da via.

2. A distancia entre a parte inferior da faixa e o solo não deverá ser inferior a 4,0 metros.

ARTIGO 24

Condições de colocação

1. As faixas só podem ser instaladas nas vias designadas pelos serviços municipais competentes e o período de sua exposição não pode exceder os dez (10) dias.

2. As faixas deverão ser executadas com tecido resistente às solicitações do vento e de acordo com as especificações do Conselho Municipal.

3. As faixas serão presas pelas suas extremidades a mastros localizados em cada lado da via, sendo a montagem de exclusiva responsabilidade dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO V

Fachada cega

ARTIGO 25

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por fachada cega a face lateral externa da edificação que, não apresenta saliências nem quaisquer aberturas destinadas à iluminação, ventilação ou insolação.

ARTIGO 26

Condições de colocação

A colocação de anúncio publicitário em fachada cega de edifício só poderá ser licenciada obedecendo às seguintes condições:

a) Ser apresentado um documento autêntico ou autenticado do proprietário do edifício autorizando a sua colocação;
b) Localizar-se em edifício que não contiver anúncio na cobertura com a mesma ou com visibilidade próxima;
c) Ser o único anúncio publicitário na fachada cega;
d) Apresentar espessura máxima de 0,30 m, excepto o equipamento de iluminação;

e) Fazer o aproveitamento máximo da superfície disponível;

f) Não dever a saliência do anúncio exceder a altura do edifício;

g) Não deverem os limites laterais do anúncio estar a distância inferior a 0,50 m dos limites da fachada;

h) Ser o anúncio compatível com a pintura ou o estado de conservação da fachada onde se pretende colocar e da fachada principal, nos termos a decidir pelos serviços municipais competentes.

i) Poderão ser colocados anuncios publicitários em fachadas parcialmente cegas, desde que colocadas na área que não apresente janelas e aberturas para insolação e ventilação de topo à base.

SECÇÃO VI

Toldos

ARTIGO 27

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por toldo a peça executada em lona, pano ou outro material flexível ou retráctil, instalada como complemento do edifício e destinada a assegurar a protecção contra o sol ou vento.

ARTIGO 28

Distância e dimensões

1. Na instalação dos toldos a distância entre o solo e a sua parte inferior não deverá ser inferior a 2,20 m.

2. Os limites da projecção ortogonal do toldo não deverão ter um afastamento horizontal mínimo de 1,20 m em relação à via.

ARTIGO 29

Condições de colocação

1. A instalação de toldos com publicidade só será permitida a nível de rés-do-chão nos locais em que se comprove a sua necessidade, podendo estes conter publicidade;

2. A título excepcional, poderá ser autorizada a instalação de toldos até ao 1º andar, sempre que as condições de sua visibilidade da via pública e de exposição do local ao sol o justifiquem.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

ARTIGO 30

Definições

Para efeitos da presente Postura entende-se por:

a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;

b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

ARTIGO 31

Condições de colocação

Os anúncios a que se refere a presente secção, quando colocados em saliências sobre fachadas sujeitar-se-ão às seguintes limitações:

a) Não deverão exceder o balanço de 2,00 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não deverá ser menos de 2,60 m;

c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não deverá ser menor que 2,00 m.

ARTIGO 32

Colunas luminosas

As colunas luminosas instaladas nos passeios públicos deverão obedecer os seguintes requisitos:

a) Serem colocadas em zona correspondente à fachada do estabelecimento ou instituição a que digam respeito e a distância não inferior a 20,00 m medidos na ortogonal da direcção de lancil de cruzamento de vias;

b) Serem colocadas a uma distância igual ou superior a 50,00 m de outra coluna luminosa;

c) Obedecer o alinhamento das árvores, quando elas existam, e a uma distância superior a 2,00 m do lancil do passeio, quando não existam;

d) Ter largura não superior a 0,80 m; altura superior a 2,20 m e inferior a 3,00 m devendo o anúncio cobrir toda a superfície da coluna;

e) Não possuir saliências nas bases e o corpo não deve possuir elementos salientes, aguçados ou superfícies cuja aspereza possa constituir perigo para o transeunte;

f) Dever o corpo ser compacto, hermético e sem superfícies vazadas e com os circuitos de alimentação de energia e iluminação contidos integralmente no seu interior.

ARTIGO 33

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público deverão ficar cobertas tanto quanto possível e serem pintadas com a cor que lhes puder dar menor destaque.

2. Sempre que a instalação tenha lugar acima de 3,50 m do solo, deverá ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 7, um termo de responsabilidade assinado por técnico competente e, nos casos em que a entidade competente julgue necessário, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VIII

Mobiliário Urbano

ARTIGO 34

Mobiliário urbano

Constitui mobiliário urbano de utilidade pública, entre outros, o seguinte:

a) Alpendre ou abrigo de paragem de transporte público de passageiros;

b) Poste indicativo de paragem de transporte público;

c) Sanitário público;

d) Cabine de guarda de protecção;

e) Quiosques para informações;

f) Bancas de jornais e revistas;

g) Floreiras e protectores de árvores;

h) Quiosques para venda;

i) Contentores de resíduos;

j) Estruturas de identificação das vias, e bairros.

ARTIGO 35

Condições de colocação

A colocação de anúncios publicitários no mobiliário urbano só deverá ser feita mediante concessão a ser feita pelo Conselho Municipal a empresas que possuírem, comprovadamente, capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

SECÇÃO IX

Publicidade em veículos automóveis e outros meios de locomoção

ARTIGO 36

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios que circularem na área do Município deverão ser igualmente licenciadas sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tiver residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

ARTIGO 37

Anúncio de venda ou aluguer de imóvel e viaturas

Os anúncios de venda ou aluguer de bens, quando afixados nas respectivas viaturas ou imoveis, só podem ser feitos em modelo próprio a ser adquirido junto do Conselho Municipal.

ARTIGO 38

Seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceder as dimensões do veículo deverá junta-se ao requerimento uma apólice de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Anúncios sonoros e panfletos

ARTIGO 39

Anúncios sonoros

1. Os anúncios sonoros poderão ser autorizados:

a) Em espectáculos ao ar livre, em espaços bem delimitados;
b) Em troços das principais avenidas e ruas, quando feita a partir de veículos automóveis.

2. As autorizações para a realização de anúncios sonoros deverão especificar os horários em que eles poderão ter lugar e os níveis máximos de ruído admissíveis.

ARTIGO 40

Panfletos

1. Panfletos são os anúncios publicitários impressos em material de qualquer natureza, de dimensão não superior a 0,30 m x 0,40 m, distribuído manualmente.
2. É vedada a venda de panfletos.
3. Os panfletos só poderão ser distribuídos a partir de locais determinados pelo Município, por distribuidores com vestuário identificativo, sendo vedado aos distribuidores realizar a distribuição num raio superior a 50,00 m do local de distribuição.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 41

Taxas aplicáveis

1. Por cada licença emitida será devida uma taxa que deverá ser paga anualmente, em caso de renovação.
2. Por cada suporte publicitário, anúncio sonoro ou distribuição será devida uma taxa suplementar, fixada em função das particularidades próprias do suporte, anúncio ou distribuição.
3. A taxa por metro quadrado para os suportes publicitarios colocadas nos estabelecimentos comerciais, e excepcionalmente em feiras, mercados e outros serão acrescidas em 20% em relação as correspondentes taxas constante na tabela anexa que é parte integrante desta Postura.
4. À publicidade electrónica colocada em estabelecimentos comercias cujo objectivo não seja o anuncio de produtos e serviços comercializados no local, a taxa devida será acrescida em 15% em relação ao constante na tabela anexa
5. As taxas dos paineis publicitários colocados em espaço de domínio privado beneficiam de uma redução de 30% em relação as taxas da Tabela em anexo referentes a painéis colocados em espaço de domínio público.
6. Serão aplicáveis ao licenciamento e renovação de licenças as taxas estabelecidas na tabela anexa que é parte integrante da presente Postura.
7. As taxas aplicáveis na presente postura serão actualizadas anualmente de forma automatica com base na fórmula seguinte:

VTt=VTt-1(1+π)
VT-Valor da taxa
t- momento presente
t-1 momento anterior
π – Taxa de Inflação.

ARTIGO 42

Isenção

1. Poderão ser isentos do pagamento das taxas referidas no artigo anterior, a requerimento dos interessados:

a) Os anúncios instalados em áreas de protecção ambiental que contiverem mensagens institucionais com patrocínio;
b) Os anúncios relativos a mensagens das actividades de instituições que prosseguirem fins de beneficência ou análogos.

CAPÍTULO VI

Infracções e penalidades

ARTIGO 43

1. Quando os titulares dos meios ou suportes, não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá ao Conselho Municipal de Maputo proceder à sua remoção coerciva imputando os custos aos infractores;
2. O Conselho Municipal não se responsabilizará por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

ARTIGO 44

Fiscalização

1. Para além da competência atribuída por lei a outras entidades, compete aos serviços municipais a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contravenção.
2. Os serviços referidos no ponto anterior podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

ARTIGO 45

Multas e sanções

1. Todo aquele que fizer qualquer publicidade sujeita à licença ou autorização nos termos da presente Postura sem se encontrar devidamente licenciado ou em desconformidade com ela, incorre em contravenção punível com multa constante da tabela.

2. Nos casos de reincidência, sucessão e/ ou acumulação de infracções serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Revogação da licença;

b) Interdição temporária de licenciamento publicitário;

c) Apreensão de veículos e outros meios de locomoção por períodos não superior a 10 dias;

d) A Reversão de suportes publicitários a favor do Município.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46

Disposições revogatórias

A entrada em vigor da presente Postura revoga as posturas e regulamentação existentes sobre a mesma matéria no Município de Maputo.

ARTIGO 47

Licenças em vigor

1. Não poderão ser renovadas as licenças que, num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor desta Postura, não sejam conformes com os princípios nela contidos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, deverão os serviços municipais competentes analisar caso a caso os processos existentes, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

3. Os titulares de licenças que se encontram na situação do número 1 deste artigo serão notificados para tomarem as medidas correctivas ou removerem os anúncios em prazo razoável, porém, não superior a 6 meses após a notificação.

ARTIGO 48

Dúvidas ou omissões

1. Quaisquer dúvidas ou omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente Postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

Anexo que faz referência ao artigo 41

Designação	Taxas a pagar
1. Licença de Publicidade	1325,00MT/Ano
2. Chapa, placa ou tabuleta	53,00 MT por m2/mes
3. Painel não iluminado	258,00 MT por m2/mes
4. Bandeirola	132,00 MT por m2/mes
5. Faixa	3036,00 MT por m2/mes
6. Fachada cega	46,00 MT por m2/mes
7. Toldo	165,00 MT por m2/mes
8. Painel electrónico	318,00 MT por m2/mês
9. Painel iluminado	199,00 MT por m2/mes
10. Coluna luminosa	199,00 MT por m2/mes
11. Veículos e outros meios de locomoção	66,00 MT por m2/mes
12. Panfleto	1325,00 MT/ por cada 100 unidades
13. Anúncio sonoro	662,00 MT por hora
14. Anúncio de venda de veículos na via pública	500,00 MT por Unidade Vendida
Multa	Mínimo 1000,00 MT e Máximo 20.000,00 MT

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pérola Investimentos Limitada

Certifico para efeitos de Publicação, que por acta de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade Pérola Inves-timentos, Limitada, matriculada sobre NUEL 100465914, deliberaram o seguinte:

As cedências e cessações de quotas no valor de cento e vinte e cinco mil meticais que os sócios Fernando João Isaq e Hélio Óscar Ernesto Chitiche possuíam e que cederam aos novos sócios João Portela Macuba Júnior e Venâncio Marcelino Januário Rodrigues.

Em consequência é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social as quotas passam a ter a seguinte redacção:

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondentes a três quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Sócio Albeto Manuel Vombe, detentor de uma quota nominal de setenta e cinco mil meticais correspon-dente a trinta e sete ponto cinco por cento do capital social;

b) Sócio Venâncio Marcelino Januário Rodrigues, detentor de uma quota nominal de setenta e cinco mil Meticais correspondente a trinta e sete ponto cinco por cento do capital social;

c) Sócio João Portela Macuba Junior, detentor de uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e cinco. — O Técnico, *Ilegível.*

Induna Rocks – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e catorze, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e cinco traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi pelo senhor Gert Hendrik Conrad Pretorius, constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada denominada Induna Rocks – Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Induna Rocks – Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Três de Fevereiro, posto administrativo de Chicumbane, Estrada Nacional Número Um, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, abrir ou encerrar delegações, filiais ou outras formas de representação bastando para isso a decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

a) Indústria e comércio;

b) Exploração e comercialização de pedra e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, subscrito em meticais e realizado pelo sócio é de duzentos mil meticais correspondente a quota única de igual valor de capital social subscrito e realizado pelo sócio unitário, Gert Hendrik Conrad Pretorius.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação de assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento do sócio unipessoal, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido ao sócio unipessoal fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Pode o sócio único considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;

b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é constituída pelo sócio único, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente sempre que for convocada pelo sócio único.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que assume desde já as funções de administrador com dispensa de caução. O administrador poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a pessoa/as estranha/as á sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação da sócia, continuando com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio único, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omisso regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas unipessoais previstas no artigo trezentos e vinte e oito e seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dois de Julho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

HP, Comunicações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, registado sob o NUEL 100570890, datado de treze de Janeiro de dois mil e quinze, entre Hamilton José Samuel Peres, solteiro, natural de cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102288847S, emitido aos vinte de Julho de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Samora Machel, quarteirão número dois, casa número duzentos e setenta e cinco, no Município da Matola, província de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

HP, Comunicações – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes Estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na Avenida Samora Machel, quarteirão número dois, casa número duzentos e setenta e cinco, no Município da Matola, província de Maputo, podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da Sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

a) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de telemóveis e todos acessórios relacionados:

b) Prestação de serviços de reparação e manutenção de aparelhos eléctricos incluindo telemóveis;

c) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação, de peças e equipamentos e material diverso .

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos Termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu Capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à uma única quota pertecente ao sócio:

Hamilton José Samuel Peres, com uma quota no valor de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social;

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a Sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelo único sócio Hamilton José Samuel Peres.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos Notariado da Matola, vinte e oito de Janeiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mapiko Construções, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas onze a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, Licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adopta a denominação de Mapiko Construções, S.A., e,é uma sociedade anónima, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o Conselho de Administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a Assembleia Geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de construção civil, cuja actividade principal é a construção, reabilitação, arrendamento e compra e venda de imóveis;

a) A construção, reabilitação e manutenção de estradas e vias de acesso;

b) Importação e exportação de material de construção;

c) Consultoria e acessória técnica de engenharia arquitetônica, civil, elétrica e hidráulica;

d) Realização de estudos hidráulicos e de impacto ambiental, urbanísticos, incluindo demolição de infraestruturas;

e) Prestação de serviços de arquitectura, engenharia, *design* industrial, design de interiores e exteriores, incluindo o planeamento urbano e gestão de condomínios e de empreendimentos de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo Conselho de Administração e autorizadas em Assembléia Geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, representado por vinte acções, com valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em Assembleia Geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do Conselho de Administração. Mas, em qualquer outro caso, a Assembleia Geral deverá ouvir sempre o Conselho de Administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes estatutos, salvo se por deliberação do Conselho de Administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão nominativas enquanto o seu valor não estiver integralmente pago.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do Livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão das acções

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da Assembleia Geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao Conselho de Administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e, na sua ausência ou impedimento ao vice-presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) Para além do disposto na Lei e nos presentes Estatutos, compete em especial à Assembleia Geral:

a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger os membros da sua Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes Estatutos;

d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;

e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;

h) Deliberar sobre a propositada e desistência de quaisquer acções contra os administradores e/ou contra o Director Geral, ou contra os restantes membros dos órgãos sociais;

i) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Dois) Compete ainda à Assembleia Geral, tudo quanto não se encontre, por lei ou pelos presentes estatutos, reservado a um outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conforme do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos, sete dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

a) Local da reunião;

b) Dia e hora da reunião;

c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em Assembleia Geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;

b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;

c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;

d) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de cem acções, pelo menos, cujo valor esteja integralmente pago, salvo se o prazo estipulado para o pagamento for posterior à da sessão.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Votação

Um) A votação será efectuada pela forma indicada pelo Presidente da Mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Representação dos sócios

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) No aviso convocatório, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo Presidente da Mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, e com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado,

ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

SECÇÃO II

Da Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por três membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente e fixará a caução que devam prestar ou dispensá-la-á.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Presidente e Administrador Delegado

Um) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de Administrador Delegado, ou num Director Geral, certas matérias de administração designadamente a gestão diária da Sociedade.

Três) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Mandatários

O Conselho de Administração ou o Administrador Delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos, ou categoria de actos nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vacatura e novos accionistas

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da Assembleia Geral em que cesse o mandato dos restantes membros do Conselho de Administração.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima sessão ordinária da Assembleia Geral, em que cesse o mandato dos restantes membros do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÊSIMO QUINTO

Atribuições e competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes Estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia nele delegar.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Administração:

a) Adquirir vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;

b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;

c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

d) Trespassar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquiri ou ceder a exploração dos mesmos;

e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;

f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Responsabilidade

Um) A competência do Conselho de Administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Um) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelo que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo Presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos dois dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se nos termos que forem fixados em Assembleia Geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo Administrador Delegado, pelo director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃOIII

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na Lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do Conselho Fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O Presidente convocará o Conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Da disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição para os cargos sociais

Um) O Presidente, o vice-presidente, o Secretário da Assembleia Geral e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo reeleitos, por uma ou mais vezes.

Dois) O mandato para o exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membro, o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração e Fiscal, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que designar, por carta registada dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleias Geral ou do Conselho de Administração. Quanto ao Conselho Fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Dos lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação diferente da Assembleia Geral:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
b) As quantias que por deliberação da Assembleia Geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por Lei;
c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do artigo trinta e quatro do Decreto-Lei n.º 49381, de quinze de Novembro de mil novecentos e cessenta e nove. Fica porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Omissões

Em todo o omisso observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Veez Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, nesta cidade da Matola e no cartório da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas noventa e uma a noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove traço A, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Veerath Amarnath Dookie, Dauto Osman Carim Azam, Vinodh Munessar, Kosheek Rambally, Lúcio Guilherme da Silva Neto e Adriano Jonas, que passará a reger-se pelo articulado seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Único) A Sociedade adopta a denominação Veez Construções, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e é constituida por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais, á data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Único) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil cento noventa e quatro, Bairro da Sommershield, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

a) Construção civil de obras públicas e privadas;
b) Importação e exportação de materiais de construção;
c) Engenharia eléctrica;
d) Construção de linhas de transporte de energia eléctrica;
e) Aplicação de cabos eléctricos de pequena, média e alta tensão;
f) Prestação de serviços na área de construção civil e engenharia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acesssória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais e corresponde á soma de seis quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Veerath Amarnath Dookie;
b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Dauto Osman Carim Azam;
c) Outra no valor nominal de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social pertencente ao sócio vinodh munessar;
d) Outra no valor nominal de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Kosheek Rambally;
e) Outra no valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Lúcio Guilherme da Silva Neto;
f) Outra no valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Adriano Jonas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, á qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) Será dispensada da reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos sócios Kosheek Rambally e Lúcio Guilherme Da Silva Neto, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois sócios gerentes, em todos os actos e contratos, podendo estes delegarem poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Exercício económico)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Será liquidatário o sócio gerente em exercício á data da dissolução, salvo deliberação em contrario da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais e transitórias)

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Royal Sweets, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro dois mil e quinze, lavrada a folhas noventa e três e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora notária superior A dos registos e notariado em exercício no Primeiro Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Royal Sweets, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos sessenta e quatro, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do pais.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio a retalho de produtos alimentares em estabelecimentos especializados, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A Sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuidas: Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ilyas Ahmed e outra de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital pertencente ao sócio Wajid Ahmed Abdul.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas;

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta porcento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta porcento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do Capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea *b*).

a) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

b) O sócio Ilyas Ahmed é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;

b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;

c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;

d) A admissão de novos sócios;

e) A criação de reservas; e

f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do gerente da sociedade; e

b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

E proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício fiscal coincide com o ano civil.

A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo;

b) A parte restante será distribuída na porporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobrevivos e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omisso regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Paramahamsa Consultoria Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze, nesta cidade da Matola e no cartório da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas oitenta e quatro a noventa, do Livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove traço A, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Vinodh Munessar, Kosheek Rambally, Lúcio Guilherme da Silva Neto e Adriano Jonas, que passará a reger-se pelo articulado seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Único) A sociedade adopta a denominação Paramahamsa Consulting Mozambique, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e é constituida por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais, á data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Único) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número tres mil cento noventa e quatro, bairro da Sommershield, na cidade do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

a) Engenharia eléctrica;

b) Prestação de serviços, consultoria e assessoria em engenharia eléctrica e electricidade;

c) Importação, exportação e comercialização de produtos relativos a actividade principal;

d) Concepção e desenho de projectos de redes de distribuição eléctrica, de pequena, média e alta tensão;

e) Venda de materiais eléctricos;

f) Prestação de serviços na área de construção civil e engenharia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acesssória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais e corresponde á soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vinodh Munessar;

b) Outra no valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Kosheek Rambally;

c) Outra no valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Lúcio Guilherme da Silva Neto;

d) Outra no valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Adriano Jonas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, á qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatoria)

Um) Será dispensada da reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administraçã o e gerência)

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos sócios Kosheek Rambally e Lúcio Guilherme da Silva Neto, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juizo e fora dela, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois sócios gerentes, em todos os actos e contratos, podendo estes delegarem poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituido, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Exercício económico)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissoluçao da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Será liquidatário o sócio gerente em exercício á data da dissolução, salvo deliberação em contrario da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposiçoes finais e transitorias)

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limak Cimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571692 uma sociedade denominada Limak Cimentos, S.A.

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome, natureza e duração)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, e adopta o nome Limak Cimentos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade na Rua de Tchamba, número duzentos e catorze, Maputo - Moçambique, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, mudar a sua sede para outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração e obtidas as devidas autorizações, a Sociedade pode criar sucursais, agências, escritórios, ou outras formas de representação, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a produção, distribuição e comercialização de cimento e outros ligantes hidráulicos e seus derivados, bem como a execução de actividades paralelas, incluindo a extracção e transformação de calcário, cascalho e outros minerais, a importação e exportação de recursos minerais e derivados e prestação de serviços relacionados com a indústria do cimento.

Dois) Para além do estabelecido no número anterior, e por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá:

a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com o mesmo ou diferente objecto;

b) Desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário;

c) Participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que estejam dentro do seu objecto social, aceitar, adquirir e/ou gerir participações em qualquer sociedade no território nacional ou no estrangeiro, independentemente do respectivo objecto social, ou mesmo participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer outras formas de associação empresarial reconhecidas pelas leis de qualquer jurisdição competente.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e está representado por cem acções, cada com um valor nominal mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções representativas do capital social da Sociedade deverão revestir a forma de acções nominativas.

Dois) As acções representativas do capital da Sociedade serão representadas por títulos de uma, cinco ou dez acções.

Três) Os títulos que representam as acções da Sociedade serão assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) As acções serão livremente alienáveis, estando a transmissão sujeita ao prévio consentimento do Conselho de Administração, salvo disposto no presente artigo.

Dois) Os accionistas são livres de transmitir a totalidade ou parte das suas acções para outras entidades sobre as quais tenham total controlo.

Três) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que directa ou indirectamente, exerçam actividade concorrente à da sociedade, ou que tenham interesse na referida actividade, está sujeita ao prévio consentimento do Conselho de Administração.

Quatro) Os accionistas serão livres de estabelecer o preço e condições da transmissão, mas a Limak Çimento Sanayive Ticaret A.Ş gozará do Direito de preferência na aquisição e, quando não quiser exercitar o referido direito, o mesmo será atribuído aos outros accionistas na proporção das suas participações.

Cinco) O accionista ofertante que pretenda transferir todas ou parte das suas acções a terceiros, directa ou indirectamente, deverá emitir uma notificação por escrito (notificação de oferta) dirigida aos outros accionistas (parte receptora), indicando o número de acções propostas a serem transmitidas (acções ofertadas). Dentro de trinta dias úteis após a recepção da notificação de oferta, a parte receptora deve enviar ao ofertante uma contra-proposta indicando o seu preço de oferta e os termos propostos. Se o accionista ofertante aceitar o preço da oferta, deverá entregar um aviso (aviso de aceitação) aos accionistas. Se nenhum aviso for enviado no prazo de sete dias úteis, a contra-proposta será tida como aceite. Se o accionista ofertante recusar vender as acções ofertadas pelo preço da contra-proposta, o ofertante estará livre de prosseguir com a venda a terceiros; no entanto, o accionista ofertante concorda e compromete-se a não vender e/ou transmitir as acções ofertadas para um terceiro a um preço inferior ou em condições mais vantajosas do que o preço da oferta.

O ofertante concorda e compromete-se a não transmitir as acções ofertadas, até que o terceiro a que foram oferecidas as acções ofertadas, fique vinculado ao presente acordo mediante a celebração de um contrato de adesão, como uma condição prévia, e antes que essa transmissão ocorra.

Seis) Nos termos dos presentes estatutos, é proibido aos respectivos titulares (adquirentes nos termos do presente artigo) a constituição

de qualquer garantia sobre as acções, antes de decorridos cinco anos a partir da data de aquisição, a menos que haja uma decisão contrária da Assembleia Geral.

Sete) A contravenção do disposto no número anterior do presente artigo, confere a Sociedade o direito de considerar nula e de nenhum efeito a transmissão que resulte da criação das referidas garantias.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) A Assembleia Geral poderá, nos termos da lei, decidir aumentar o capital social, uma ou mais vezes.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, de acordo com as necessidades do negócio da Sociedade, desde que haja uma resolução devidamente aprovada pelos accionistas na Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, ambos eleitos pelos Accionistas na Assembleia Geral.

Dois) Para além das atribuições conferidas por lei e por este estatuto, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o Secretário deverão convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral, e investir os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, assinando os respectivos instrumentos de investidura.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária, dentro de três meses a contar da data de encerramento do exercício financeiro e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento dos outros órgãos sociais, ou de accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) Na sessão ordinária, a Assembleia Geral deverá deliberar e votar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e demonstração de resultados, o relatório do Fiscal Único e também deliberar sobre a aplicação de resultados, e quando aplicável nomear os membros dos Órgãos Sociais.

Três) A Assembleia Geral poderá também deliberar sobre qualquer outro assunto considerado de interesse para a sociedade, desde que tais matérias sejam devidamente referidas na convocatória da reunião.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro lugar no território nacional considerado adequado pelos accionistas, desde que seja especificamente indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda a data e a hora, bem como a agenda.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência por carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

a) Eleição e destituição do Conselho de Administração e do Fiscal Único;
b) Aprovar o balanço, demonstração de resultados e o relatório da administração referente ao exercício;
c) O relatório e o parecer do Fiscal Único ou da sociedade de auditoria independente contratada para o efeito;
d) Aplicação dos resultados do exercício;
e) Alteração dos estatutos;
f) Aumento e redução do capital social;
g) Fusão e transformação da sociedade;
h) Dissolução da sociedade;
i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral apenas poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) O quórum de deliberação é de cinquenta e um por cento dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Restrição ao direito de voto)

O accionista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro accionista numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e substituição dos administradores)

Um) O membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, e estes membros deverão por sua vez, nomear o presidente do Conselho de Administração e estabelecer o montante da caução a ser prestada por cada membro.

Dois) Os membros do Conselho de Administração são eleitos para mandatos de quatro anos.

Três) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, a vaga será ocupada pelo primeiro Administrador suplente. Na ausência de um Administrador suplente, o Conselho cooptará um novo Administrador que exercerá o cargo até a reunião da Assembleia Geral seguinte na qual a nomeação de tal Administrador será ratificada ou, se a Assembleia Geral assim o decidir, substituído por um novo Administrador eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes de gestão)

Um) O Conselho de Administração tem o poder de administrar e representar a sociedade, e será responsável pela realização de todos os actos necessários ou convenientes para atingir o objecto social.

Dois) Além das funções previstas na lei e do contrato social, o Conselho de Administração é competente para:

i) Nomear, demitir, e substituir os executivos seniores da sociedade;
ii) Aprovar o plano anual de negócios da sociedade;
iii) Adquirir participações em outras outras entidades ou sociedades e aprovar a compra ou venda dos activos da sociedade até ao montante de um milhão de dólares americanos;
iv) Requerer e aprovar quaisquer empréstimos concedidos por qualquer instituição financeira, bancária ou terceiros que não excedam cem mil dólares e prestar garantias sobre quaisquer activos da sociedades a favor de qualquer instituição financeira, bancária ou de terceiros.

v) Aprovar qualquer pedido de admissão à cotação das acções da Sociedade em qualquer bolsa de valores ou permitir a negociação das acções da Sociedade em qualquer mercado de valores mobiliários;

vi) Dispor da totalidade ou de parte dos activos materiais da Sociedade, direitos de propriedade intelectual, salvo se indicado no plano de negócios;

vii) Vender, dispor, ou de qualquer forma transferir ou onerar as acções da sociedade, e proceder ao registo das mesmas no livro de acções da sociedade;

viii) Levar a cabo, periodicamente, quaisquer mudanças com base na contabilidade ou princípios de contabilidade, ou ainda politicas adoptadas pela Sociedade, para além das exigidas por lei ou politicas de contabilidade geralmente aceites em Moçambique;

ix) Aprovar quaisquer alterações dos auditores externos da sociedade ou do exercício financeiro da sociedade;

x) Aprovar ou alterar a lista de pessoas que poderão com suas assinaturas, representar ou vincular a Sociedade perante terceiros e/ou aprovar a distribuição dos poderes de assinatura entre tais pessoas;

xi) Gerir assuntos relacionados com os membros do Conselho de Administração e com os revisores de contas que forem indicados pelos Accionistas;

xii) Aprovar a demonstração de resultados e o balanço da sociedade.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Três) Os Membro do Conselho de Administração poderão votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador através de uma carta mandadeira ou procuração enviada por correio, telex ou qualquer outra forma permitida, a qual só poderá ser usada uma vez.

Quatro) Nenhum Administrador poderá, na mesma reunião, representar mais do que um Administrador.

Cinco) Cada administrador tem direito a um voto.

Seis) Os exemplares em inglês (autenticados por um tradutor ajuramentado) das deliberações do Conselho de Administração, serão também colocados no livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração deverá reunir sempre que convocado por iniciativa do Presidente, ou sob solicitação de um dos Administradores e, em qualquer caso, pelo menos duas vezes por ano.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros das seguintes formas:

a) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e um Administrador em todos os actos e contratos, nos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;

b) Por qualquer Administrador, Mandatário ou Funcionário da sociedade devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, dentro dos limites dos seus mandatos.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) A fiscalização da actividade da Sociedade é confiada a um Fiscal Único eleito pela Assembleia Geral.

Dois) O Fiscal Único deve ser um auditor ou uma sociedade de auditoria.

SECÇÃO IV

Dos acordos parassociais e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Acordos parassociais)

Os accionistas obrigam-se à conduta estabelecida no acordo parassocial celebrado entre si, nessa qualidade, ou dos accionistas para com a sociedade, em tudo quanto não seja proibido por lei, em conformidade com o estabelecido nos artigos noventa e oito e quatrocentos e onze do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço patrimonial, os relatórios de gestão, a demonstração de resultados e outras contas do exercício social serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, até trinta de Março do ano seguinte.

Três) Os ganhos que resultam do exercício anual terão a seguinte aplicação:

a) Constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, alocando o montante a ser determinado pela Assembleia Geral o qual não deve ser inferior a cinco por cento dos lucros líquidos verificados;

b) Cobertura de prejuízos de anos anteriores;

c) Uma percentagem a ser proposta pelo Conselho de Administração e aprovada pela Assembleia Geral será destinada ao reembolso de suprimentos efectuados pelos accionistas, pagamento de qualquer obrigação relevante da sociedade e/ou para a criação ou a reintegração de qualquer outra reserva de interesse para a sociedade;

d) Do montante remanescente, vinte e cinco por cento serão distribuídos entre os accionistas como dividendo obrigatório, sem prejuízo de qualquer dividendo preferencial ou prioritário que deva ser distribuído entre os accionistas detentores de acções preferenciais, se houver; e

e) O montante remanescente, se houver, terá a aplicação que for decidida pela Assembleia Geral, de acordo com a lei aplicável.

Quatro) Durante o exercício contabilístico, a Assembleia Geral poderá, depois de ter obtido a aprovação do Fiscal Único e em conformidade com outros requisitos legais, decidir fazer adiantamentos de lucros aos accionistas.

SECÇÃO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Direito aplicável)

Em tudo o que for omisso no presente contrato de sociedade, serão aplicadas as leis da República de Moçambique, e em particular o Código Comercial.

Este contrato é celebrado em Maputo, a vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze e é feito em quatro exemplares de igual valor, destinando-se um a cada accionista.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sisfoz – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, exarada a folhas quarenta e cinco a quarenta e oito do livro de notas número trezentos e quarenta D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi alterado o capital social da sociedade Sisfoz – Mozambique, Limitada, em consequência da divisão, cessão e unificação de quotas que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado é de dois milhões e quinhentos mil meticais sendo:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e setenta e cinco mil meticaia correspondente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente a sócia Lucinda Manuel Bata;

b) Uma qiuota no valor nominal de seiscentos e setenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e seis e meio por cento do capital social pertencente a sócia Sisfoz – Montagnes Eléctricas, Lda;

c) Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e dois mil quinhentos meticais, correspondente a sete por cento e meio, pertencente ao sócio Miguel Marques Aveiro;

d) Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e dois mil quinhentos meticais,correspondente a sete por cento e meio, pertencente ao sócio José Carlos Machado Simões;

e) Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e dois mil quinhentos meticais,correspondente a sete por cento e meio, pertencente ao sócio José Rato Vendeirinho;

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Amaramba Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100572826 uma sociedade denominada Amaramba Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do regime estabelecido no Código Comercial, com as devidas alterações e em regime vigente complementar entre os senhores:

Primeiro. Vipul Lalitchandre, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero seis três quatro seis nove oito N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte quatro de Novembro de dois mil e dez;

Segundo. Joaquim Moíses Bazar, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero três sete zero três quatro cinco F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos nove de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Amaramba Investmentos, Limitada, abreviadamente designada Amaramba Investmentos, Lda e tem a sua sede em Moçambique, cidade de Maputo, Rua das Rosas, número cento quarenta e nove, Sommerschield II.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local, dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo junto da Conservatória das Entidades Legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Consultoria e gestão financeira; e

b) Imobiliária (mediação, consultoria, avaliação e arquitectura – concepção).

Dois) A sociedade pode a qualquer momento, desde que haja consenso dos sócios, traduzida em acta com validade legal, registada e publicada nos termos impostos por lei, explorar outras actividade desde que igualmente licenciada para efeito.

CLÁUSULA QUARTA

(Exercício de actividades diversas)

Um) É permitido à Sociedade exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que, para o efeito, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade pode adquirir participação financeira em outras sociedades a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais divididos entre os sócios em proporções iguais, conforme a seguir demonstra-se

a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vipul Lalitchandre; e,

b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Moisés Bazar.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que os sócios deliberem validadamente sobre o assunto.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da ciente vontade e conhecimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a Sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida conjuntamente por ambos sócios, com iguais e plenos poderes para efeito.

Dois) As partes poderão, sempre que necessário, transmitir parte ou todos os poderes

de administração a um dos sócios ou a uma terceira pessoa a quem nomearão administrador da sociedade.

Três) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

CLÁUSULA OITAVA

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada pela assinatura conjunta dos sócios, ou pelo Administrador nomeado pelos sócios ou por procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados e credenciados pela administração.

CLÁUSULA NONA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem e estiver preenchido o regime legal para efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na Sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) A distribuição dos lucros ocorre sempre de acordo com a deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Conflitos e foro)

Um) Quaisquer conflitos emergentes do presente contrato de sociedade e demais correcções ao contrato de sociedade, serão sempre resolvidos amigavelmente entre as partes.

Dois) A ausência de solução amigável permite às partes a propositura da competente acção legal, sob assistência e patrocínio jurídico e judiciário, nos termos estabelecidos na lei.

Três) As partes escolhem o Tribunal Judicial da cidade de Maputo como foro competente para dirimir quaisquer litígios, ficando igualmente acordado e aceite o recurso ao foro arbitral como vinculativo quando qualquer dos sócios partes já tenha depositado peça inicial para impulso do processo competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Raubenheimer & Rauten Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da assembleia geral extraordinária, de, cessão total de quota, na sociedade em epigrafe, realizada no dia trinta do mês de Janeiro de dois mil e catorze, pelas dez horas, reuniu em assembleia geral extraordinária a sociedade em epígrafe, na sua sede social no Bairro Conguiana na Praia da Barra– na cidade de Inhambane, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais Sob o número setecentos e vinte, a folhas sessenta e oito do livro C traço quatro, estando presentes os sócios Tinga Guiabma Guibendane, Leopoldus Ignatius Rautenbach, que outorga neste acto por si e em representação dos sócios Helgard Raubenheimer e Gerherd Potbieter, conforme as procurações outorgadas na Àfrica do Sul em vinte e nove de Novembro de dois mil e treze, já traduzidas em lingua oficial que fazem parte integrante do processo, estando representado deste modo os cem por cento do capital social.

Os sócios presentes deliberaram por unanimidade que os sócios Helgard Raubenheimer, Gerherd Potbieter detentores de quotas no valor nominal de três mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, cederem na totalidade as suas quotas a favor do sócio Leopoldus Ignatius Rautenbach, que depois unifica as quotas ficando com novental por cento do capital social e os cedentes apartam da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais correspondentes a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) uma quota no valor nominal de nove mil meticais representativa de noventa por cento do capital social pertencentes ao sócio Leopoldus Ignatius Rautenbach;

b) uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencentes ao sócio Tinga Guiabma Guibendane.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição

Está conforme.

Inhambane, trinta de Janeiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Grace Farma – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571846 uma sociedade denominada Grace Farma – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado a partir desta data o presente contrato de sociedade por quotas unipessoal, limitada, em escrito particular por Fadi Mahomed Nesr, de nacionalidade Libanesa, casado, portador de Passaporte n.º 46869443, emitido aos três de Julho de dois mil e sete, representado neste acto por Basha Khadra, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Grace Farma – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo abrir representações em todas as províncias do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e conta a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Importação e distribuição de produtos farmacêuticos.

Dois) Importação e distribuição de produtos cosméticos.

Três) Outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, correspondente a uma única quota pertencente a Fadi Mahomed Nesr é de cinquenta mil Meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas por ele.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade é exercida pelo sócio único ou por um administrador nomeado, mediante ou não caução.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, Fadi Mahomed Nesr ou administrador devidamente credenciado.

Dois) O relacionamento com a banca bem como os movimentos de requisição e levantamento de cheques, solicitação e obtenção e obtenção de saldos ou outros instrumentos bancários necessários a boa gestão do negócio, estará a cargo do sócio, Fadi Mahomed Nesr, administrador ou outro empregado expressamente mandatado.

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando o liquidatário nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

J.R Construções, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação, no Boletim da República a constituição da sociedade J.R Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta Conservatória dos Registos e notariado de Quelimane sob número mil duzentos sessenta e quatro a folhas cento e nove do livro C barra quatro, e inscrita sob número três mil duzentos e vinte cinco, a folhas cento e oitenta do livro E traço treze da Entidade Legal de Quelimane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) Construção Civil;
b) Prestação de Serviços;
c) Venda de material de construção;
d) Realização de Serviços de fiscalização de obras de construção civil;
e) Construção de edifícios e monumentos, manutenção de estradas terraplanadas; assim como a realização de serviços referentes a auditorias; aberturas de furos de água, reabilitação de edifícios;
f) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenham as necessárias autorizações de quem de direito, sem necessidade de alterar a escritura inicial.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondentes a quatro quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

a) José Espírito Santos Rego, com duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social subscrito;
b) Josina Espírito Santos Rego, com cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social subscrito;
c) José Espírito Santos Rego Júnior, com sessenta e dois mil quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social subscrito.
d) Ashlee Ferreira dos Santos Rego com sessenta e dois quinhentos meticais correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social subscrito.

Dois O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da Assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e investimentos

Não haverá prestação suplementos de capital, porém, os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade; sendo nulas quaisquer acto de tal natureza que contrariem o disposto no presente número. Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de sessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da Sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pela sócia Josina Espírito Santos Rego, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum, o gerente ou o seu mandatário obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Contas de resultados

Anualmente será dado um balanço, depois encerrada com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos dez por centos para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas o remanescente.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu técnico a extrai e conferi.

Quelimane, cinco de Maio de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

PTM Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito do mês de Janeiro de dois mil e quinze da sociedade PTM Investimentos, Limitada, com sede na Rua Gabriel Simbine, número dezoito, rés-do-chão, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100526832, procedeu-se a alteração da actividade principal de Investimento em acções, debêntures e títulos para activadades de consultoria para os negócios e gestão e consequentemente a alteração do artigo terceiro o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Actividades de consultoria para os negócios e gestão.

E as restantes alíneas mantém-se.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vale Energia Limpa Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios datada de dezoito de Novembro de dois mil e catorze da sociedade Vale Energia Limpa Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100211238, se procedeu a dissolução da sociedade.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e catorze.

(NB: Fica sem efeito a publicação inserida no Boletim da República n.º 98 de 5 de Dezembro de 2014, III Série.)

Nagra Trading, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de rectificação de nome do sócio na sociedade Nagra Trading, Limitada, matriculada pela Conservatória do Registo da Entidades Legais sob o NUEL n.º 100258846, onde se lê «Shahid Javed Muhammad Siddique» passa a ler-se «Shahid Javed».

Está conforme.

Maputo, aos trinta de Julho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Rock Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e oito a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituída por: Lizete da Glória Silva e Luiz Rodriguez Suarez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Rock Man, Limitada e é designada abreviadamente por Rockman, Limitada. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Três de Fevereiro, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, casa número setenta e cinco A, cidade de Chimoio e poderá abrir delegações ou sucursais em qualquer local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

a) Prospecção e pesquisa de recursos minerais;

b) Extracção, processamento, beneficiamento e comercialização de recursos minerais;

c) Prestação de serviços nas áreas de geologia, minas, hidrogeologia, geotecnia, hidrocarbonetos, carvão, estudos de impacto ambiental e outras áreas afins do sector de recursos minerais;

d) Representar, participar ou deter acções ou quotas noutras sociedades comerciais.

CAPÍTULO I

dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento, pertencente ao sócio Lizete da Glória Silva;

b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, pertencente ao sócio Luiz Rodriguez Suarez.

Dois) O capital social está realizado em cinquenta por cento devendo os restantes cinquenta por cento ser realizado no prazo máximo de um ano.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade será constituída pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia geral; e
b) Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade. Sendo assim, a administração da sociedade será designada pela assembleia geral que definirá os limites das suas competências.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

a) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei;
b) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Simba Gold Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituída por Carlton Sloan Bridges, Miguel José Amiel e Cláudio Amadeu Gil, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Simba Gold Mineral, Limitada e é designada abreviadamente por Simba Gold, Limitada é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Josina Machel, casa número setenta e cinco, na cidade de Manica e poderá abrir delegações ou sucursais em qualquer local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

a) Prospecção e pesquisa de recursos minerais;
b) Extracção, processamento, beneficiamento e comercialização de recursos minerais;
c) Prestação de serviços nas áreas de geologia, minas, hidrogeologia, geotecnia, hidrocarbonetos, carvão, estudos de impacto ambiental e outras áreas afins do sector de recursos minerais.
d) Representar, participar ou deter acções ou quotas noutras sociedades comerciais.

CAPÍTULO I

Sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento, pertencente ao sócio Carlton Sloan Bridges;
b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Miguel José Amiel; e
c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Cláudio Amadeu Gil.

Dois) O capital social está realizado em cinquenta por cento devendo os restantes cinquenta por cento ser realizado no prazo máximo de um ano.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos

sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A sociedade será constituída pelos seguintes órgãos:

a) Assembleia geral e;
b) Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade. Sendo assim, a administração da sociedade será designada pela assembleia geral que definirá os limites das suas competências.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

a) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei;
b) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade Sica, Limitada, sob NUEL 100382806 onde foi deliberada a alteração do objecto social e nomeação do administrador único, deste modo são alteradas as cláusulas quinta e décima quarta que passam a ter a seguinte nova redacção:

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil em todos os domínios e actividades conexas, a realização de estudos, projectos de arquitectura e engenharia, coordenação de projectos, fiscalização, gestão e coordenação de obra, compra e venda de imóveis, promoção, gestão e comercialização de empreendimentos imobiliários, a produção e comercialização de produtos em poliestireno (EPS) e aço, bem como de artigos para construção civil e ainda o aluguer de equipamento industrial a afins.

Dois) Por deliberação do sócio em assembleia geral, poderá a sociedade exercer qualquer actividade conexa, complementar ou subsidiaria à descrita no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

....

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um único administrador, a ser eleito em assembleia geral, o qual esta dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) O mandato do administrador é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito e que se manterá em funções até à eleição de novo administrador.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Safe Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Agosto de dois mil e catorze, da sociedade Safe Car, Limitada, matriculada sob o NUEL 100488841, deliberaram a inclusão de sócios gerentes e a cedência parcial de quotas no valor de dez mil meticais, que o sócio JCR – Sociedade Unipessoal, Limitada possuí, em nome do senhor Sandro Marino Ferreira Alves. Em consequência procedem à alteração do

respectivo pacto social quanto ao capital social para tanto alterando nos seguintes termos, o artigo terceiro e nono dos estatutos:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) JCR – Sociedade Unipessoal, Limitada, oitenta mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social;

b) Mário Jorge Fernandes Lopes, dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social:

c) Sandro Marino Ferreira Alves, dez mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social:

ARTIGO NONO

(Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade fica vinculada:

a) Com assinatura de qualquer um dos três administradores sócios da mesma;

b) Pela assinatura do procurador com poderes especiais para a prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato da respectiva procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos administradores/ sócios, também a assinatura de qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado por escrito para a prática de acto certo e determinado.

Três) Os administradores da sociedade não poderão obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais da mesma.

E nada mais havendo a deliberar, foi a presente acta lavrada e assinada por todos os presentes.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

BPI Moçambique – Sociedade de Investimento, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Dezembro de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e cinco a folhas cento e seis, do Livro número quatrocentos trinta e três traço A de notas para escrituras diversas do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, procedeu-se ao aumento do capital social da sociedade BPI Moçambique, – Sociedade de Investimento, S.A., sociedade anónima, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número doze ponto cento catorze, a folhas cento e onze verso, do livro C traço vinte e nove, tendo-se, consequentemente, alterado o número um, do artigo cinco, dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cento e oito milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos meticais, representado por um milhão, oitenta e quatro mil, duzentas e sessenta e cinco acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Dois) (…)

Três) (…)

Quatro) (…)

Cinco) (…)

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

VDE 3 - Vale dos Embondeiros - 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de vinte um de Outubro dois mil e catorze, tomada na sede da sociedade comercial da VDE 3 - Vale dos Embondeiros - 3, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois dois dois um dois quatro, com capital social de cem mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, o aumento do capital da sociedade e a admissão de novo sócio e consequentemente proceder à alteração parcial do pacto social, passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa e seis milhões e cem mil meticais, correspondentes à soma de cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota com o valor nominal de noventa e seis milhões de meticais correspondente a noventa e nove vírgula nove nove nove por cento correspondente a noventa e nove vírgula nove nove nove por cento do capital social pertencente a VDE - Vale dos Embondeiros, Limitada;

b) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil e trezentos meticais, correspondente a zero zero zero três por cento do capital social pertencente a A.V.M Consultores, Limitada;

c) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil e trezentos meticais, correspondente a zero zero zero três por cento do capital social pertencente a Stuart Gregory Hulley Miller;

d) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a zero zero zero três por cento) do capital social pertencente a Colin Garfield Page Taylor;

e) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a zero zero zero três por cento do capital social pertencente a Charles Cawood.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da VDE 3 - Vale dos Embondeiros - 3, Limitada.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — Técnico, *Ilegível*.

DG Instalações Técnicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Setembro de dois mil e catorze, da sociedade DG Instalações Técnicas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100263580, deliberam a alteração da sede social e consequentemente alteração dos artigos um dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

Um) A sociedade adopta a firma DG Instalações Técnicas, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Kassuende número duzentos sessenta e três rés-do-chão direito, Bairro Polana.

Dois) A sociedade poderão por simples deliberação da administração transferir a sede para qualquer parte do país ou em outras delegações.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcçao Nacional dos Assuntos Relegiosos

CERTIDÃO

Certifico que no Livro B, folhas 120 (cento e vinte) de Registo das Confissoes Religiosas, encontra-se registada por deposito dos Estatutos sob numero 528 (quinhentos e vinte e oito) a Igreja Evangelica Cristã Renovada de Moçambique cujos titulos são:

Jaime João Wachisso – Bispo;

Odete Raquelina Tamele – Superintendente;

Casimiro Muanduane Gule – Secretario Geral;

Alberto Antonio Neves – Tesoureiro Geral;

Jose Alberto Nhantumbo – Consekheiro Geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancarias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, três de Março de dois mil e catorze. — O Director Nacional, *Rev. Dr. Arão Litsure*.

Igreja Evangélica Cristã Renovada de Moçambique

CAPÍTULO I

Da disposições gerais

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

A Igreja Evangélica Cristã Renovada de Moçambique, adiante designada por Igreja, foi fundada pelo Bispo Jaime João Uachiço. É uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter religiosa, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Âmbito e sede)

A Igreja é do âmbito nacional e tem a sua Sede no Bairro de Malhangalene B, No. 72/2, Distrito Municipal Kampfumo, Município de Maputo, podendo criar delegações ou outras formas de representação religiosa em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A Igreja é constituída por tempo indeterminado, contendo-se o seu inicio a partir da data da outorga dos presentes estatutos.

ARTIGO QUATRO

(Filiação)

A Igreja poderá filiar-se em outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes com os seus.

ARTIGO CINCO

(Representação)

A Igreja é representada em juízo e fora dele pelo seu Bispo ou quem ela delegar.

ARTIGO SEIS

(Objectivos)

A Igreja tem por objectivos:

a) Pregar o Evangelho;
b) Ministrar a Santa Ceia;
c) Consagrar matrimónio monogâmico depois do Registo Civil;
d) Promover cultos de adoração a Deus;
e) Promover o ensino da educação cristã, moral, ética e cívica;
f) Combater todo tipo de vícios e imoralidade em prol de uma sociedade moçambicana saudável;
g) Participar nos esforços de reconstrução nacional e de manutenção de paz no país;
h) Praticar a caridade a favor dos pobres e pessoas necessitadas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SETE

(Definição)

Um) Podem ser membros desta Igreja todas as pessoas que se comprometem em testemunhar e praticar os ensinamentos contidos nos evangelhos do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo.

Dois) Subscrevem aos artigos contidos nestes Estatutos, bem como os seus regulamentos e outras legislações que vierem a ser publicados pelo Direcção Geral da Igreja.

Três) A pessoa torna-se membro efectivo depois do sacramento de baptismo por imersão.

ARTIGO OITO

(Categorias dos membros)

As categorias de membros da Igreja são as seguintes:

a) Membros participantes, os membros que tenham manifestado abertura à vontade de se juntarem à Igreja e que já foram aceites pela liderança da mesma;
b) Membros à Prova, os membros que completaram os estudos da doutrina da Igreja e estão prontos para o Baptismo nela;
c) Membros efectivos, os membros que já foram baptizados e recebidos pela Igreja como membros de plena comunhão e gozam de todos os direitos e deveres da igreja e contribuem para a propagação e desenvolvimento da mesma.
d) Membros Fundadores, os membros que tenham colaborado na criação da Igreja ou que se acharem inscritos ou presentes na data da realização da Assembleia Constituinte.

ARTIGO NOVE

(Admissão)

Um) Os Membros Principiantes são admitidos provisoriamente pelo Direcção Geral sob proposta de dois membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatuários.

Dois) Os membros efectivos são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Direcção Geral.

ARTIGO DEZ

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela Igreja;
b) Receber o cartão de membro;
c) Participar nos cultos da Igreja, beneficiar-se dos serviços dos apoios da Associação, nos termos regulamentares;
d) Solicitar a sua desvinculação;
e) Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem injustas;
f) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências;
g) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
h) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da igreja;
i) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;

j) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária

ARTIGO ONZE

Deveres dos membros:

a) Observar e cumprir as disposições estatuárias, regulamentos e outras normas que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da Igreja;

b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da Igreja;

c) Tomar parte activa nas actividades da Igreja;

d) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para os quais forem eleitos;

e) Efectuar o pagamento regular e pontualmente os deveres de membros da Igreja;

f) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que tenham sido convocados;

g) Abster-se da prática de actos lesivos ou contrários aos objectivos prosseguidos pela Igreja.

ARTIGO DOZE

(Cessação de qualidade de membro da Igreja)

A qualidade de membro da Igreja cessa por:

a) A pedido próprio de optar por abandonar a Igreja;

b) Expulsão por violar os estatutos da Igreja;

c) Por iniciativa do Direcção Geral;

d) Por morte.

ARTIGO TREZE

Causa de exclusão de membros

Constituem fundamento para a exclusão de membros por iniciativa do Direcção Geral ou por proposta devidamente fundamentada de qualquer dos membros efectivos.

a) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;

b) O servir-se da Igreja para fins estranhos aos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, organização e Funcionamento

ARTIGO CATORZE

(Órgãos Sociais)

São Órgãos sociais desta Igreja:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção Geral;

c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO QUINZE

(Mandatos)

Um) O Bispo e os oficiais da Direcção Geral são nomeados para cargos vitalícios, excepto quando se envolverem em actos ilícitos impróprios para a fé e conduta Cristã;

Dois) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos, não podendo ser reeleito por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Três) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará função até ao final do mandato da pessoa substituída.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZASSEIS

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Igreja e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatuários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este poderá fazer-se representar por outro membro, mediante simples cartas dirigidas à Presidente da Mesa da Assembleia Geral, na pessoa de Bispo da Igreja.

Quatro) Os membros honorários poderão assistir as sessões da Assembleia Geral, sem direito a voto.

ARTIGO DEZASSETE

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

a) Bispo;

b) Superintendente;

c) Secretário Geral;

d) Conselheiro.

Dois) Assembleia Geral é dirigida pelo Bispo, podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo Superintendente.

ARTIGO DEZOITO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

a) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os substitutos;

c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do Direcção Geral, o parecer da Comissão de Auditoria Interna, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;

d) Deliberar sobre admissão, readmissão de membros;

e) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Direcção Geral;

f) Ratificar a adesão da Igreja a organismos nacionais ou estrangeiros;

g) Decidir sobre qualquer outro assunto compatível com as suas funções.

Dois) Compete ao Superintendente, substituir o Bispo em caso de impedimento exercer as respectivas competências.

Três) Compete ao Secretário Geral, organizar o expediente relativo á Assembleia Geral e elaborar as actas das respectivas sessões.

ARTIGO DEZANOVE

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente uma vez por ano, por convocatória do seu Bispo;

Dois) Sempre que as circunstancias o exigirem, a Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do Bispo, da Direcção Geral ou de um grupo de membros não inferior a um terço da sua totalidade.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO VINTE

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se realmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes ou representados pelo menos metade mais um dos membros e, em segunda convocação, que pode ser mês mais tarde, com qualquer número de membros.

Dois) Tratando-se de uma Assembleia Geral Extraordinária, convocada a pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreveram o pedido, considerando-se, no caso de isso não acontecer, que desistiram do mesmo.

ARTIGO VINTE E UM

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatuários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente na:

a) Alteração dos estatutos;

b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;

c) Exclusão dos membros.

SECÇÃO II

Da Direcção Geral

ARTIGO VINTE E DOIS

(Natureza)

O Direcção Geral é o órgão executivo da Igreja, competindo-lhe a sua gestão e administração correcta.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Composição do Direcção Geral)

É constituída pelo:

a) Bispo;
b) Superintendente;
c) Secretário Geral;
d) Tesoureiro Geral;
e) Conselheiro.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Competências da Direcção Geral)

Compete ao Direcção Geral, administrar e gerir a Igreja e decidir sobre todos assuntos que os presentes estatutos ou a lei os reservem para Assembleia Geral, e em especial:

a) Representar a Igreja, activa e passivamente, em juízo ou fora dela, em todos seus actos e contratos;
b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatuários e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
c) Elaborara e submeter ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte.
d) Elaborar regulamentos e submete-los à aprovação da Assembleia Geral;
e) Admitir provisoriamente os membros honorários bem como aceitar pedidos de admissão que lhe foram submetidos;
f) Autorizar a realização das despesas;
g) Contratar o pessoal necessário ás actividades da Igreja;
h) Propor à Assembleia Geral os membros que deverão ser eleitos para substituir as titulares quando se verifique a situação prevista nos números dois e três do artigo treze;
i) Promover e desenvolver todas as outras acções que concorrem para a realização dos objectivos da Igreja que não caiam no âmbito da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Competências dos membros da Direcção Geral)

Um) Compete ao Bispo:

a) Dirigir a Igreja em todos assuntos de carácter espiritual;
b) Convocar e presidir as sessões do Direcção Geral e da Assembleia Geral;
c) Empossar os membros do Direcção Geral e da Assembleia Geral;
d) Representar a Igreja nos termos previstos nos presentes estatutos;
e) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Direcção Geral e da Assembleia Geral;
f) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respectivas reuniões;
g) Autorizar os pagamentos de assinar com a Secretária Geral, os cheques, ordem de pagamento e outros títulos que representem obrigações financeiras da Igreja;
h) Zelar pela correcta execução das assembleias gerais.

Dois) Compete ao Superintendente

a) Assessorar o Bispo;
b) Substituir o Bispo nas suas faltas ou impedimentos;
c) Lidar com assuntos que não exigem o envolvimento directo do Bispo;
d) Executar outras tarefas de carácter administrativo;

Três) Compete ao Secretário Geral

a) Superintender os serviços gerais da Igreja;
b) Organizar a documentação e arquivo da Igreja;
c) Secretariar as reuniões do Direcção Geral e da Assembleia Geral;
d) Executar outras tarefas de carácter administrativo.

Quatro) Compete ao Tesoureiro Geral

a) Assinar com Bispo, os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a Igreja.
b) Ter à sua guarda e responsabilidade, bens e valores sociais;
c) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho de Administração;
d) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da Igreja para aprovação pela Assembleia Geral, com o parecer da Comissão de Auditoria.

Cinco) Compete ao Conselheiro Geral

a) Agir com muita idoneidade em tudo o que faz dentro e fora da Igreja;
b) Aconselhar o Bispo e o resto dos membros da Igreja sobre como caminhar na direcção certa para o alcance dos objectivos;
c) Promover justiça e imparcialidade em todas as decisões que são tomadas nas reuniões da Igreja.

Parágrafo Único

Além dos líderes supracitados, a Igreja contará com os serviços de outros membros e Obreiros cujos cargos e competências serão descritas no Regulamento Interno da Igreja, já que não desempenham funções principais na Igreja.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E SEIS

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades e finanças da Igreja. É formada por 5 pessoas idóneas capazes de verificar e pronunciarem-se sobre a vida da Igreja. Os membros deste órgão respondem directamente à Assembleia Geral e relatam nas sessões desta. Entre eles, um será eleito Presidente deste Conselho.

Parágrafo Único:

Além dos órgãos supracitados, a Igreja contará com os serviços de outras comissões e departamentos como homens, mulheres, jovens, crianças e escola bíblica cujas competências serão descritas no Regulamento Interno da Igreja.

ARTIGO VINTE E SETE

Replicacidade dos órgãos sociais

Os órgãos sociais, departamentos e Comissões aqui descritos, reflectem o nível nacional, porém devem ser replicados a nível regional, provincial, distrital e local segundo as necessidades e obrigações do nível em particular e da Igreja em geral.

CAPÍTULO IV

Da organização patrimonial e financeira

ARTIGO VINTE E OITO

(Fundos)

Constituem fundos da Igreja:

a) Quotas e outras obrigações pecuniárias por parte dos seus membros;
b) As comparticipações, subsídios ou doações de instituições;
c) O dízimo e outras ofertas regulares;
d) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Despesas)

Constituem despesas da Igreja os encargos com:

a) A sua administração;
b) O seu funcionamento;
c) Outras despesas autorizadas pelo Direcção Geral e a Assembleia Geral.

ARTIGO TRINTA

(Símbolo)

Esta Igreja tem como símbolo, um livro aberto significando as Escrituras Sagradas que une e orienta os cristãos universalmente; uma cruz, significando o lugar onde Cristo morreu em nosso lugar para nos redimir dos nossos pecados e raios solares que significam o despertar do sono, atitude esperada de todos os membros da Igreja.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRINTA E UM

(Emendas estatutárias)

Não será possível fazer emendas nestes Estatutos, a menos que tenha havido um anúncio por escrito, distribuído a todos os membros do Direcção Geral da Igreja num período não inferior a sessenta dias. O Direcção Geral nomeará uma subcomissão que se encarregará em fazer a revisão e submeter a proposta da emenda desejada.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Extinção)

Um) A Igreja extinguir-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo voto favorável de três quartos de todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral decidirá sobre a forma de liquidação e o destino a dar ao património da Igreja.

Três) Deliberada a dissolução da Igreja, será nomeada uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos, serão regulados pelas disposições da lei geral aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO TRINTA E E QUATRO

(Entrada em vigor)

Estes estatutos entram em vigor após terem sido aprovados pela Assembleia Geral da Igreja e Entidades Legais e Competentes da República de Moçambique.

J. A.R. Resolve – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550849 uma sociedade denominada J. A. R. Resolve – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João Luís Araújo Romeiro, solteiro, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Avenida Olof Palme, número quinhentos e noventa e oito, bairro Central, Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00025787N, emitido ao dezassete de Junho de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada J.A.R. Resolve – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação J.A.R. Resolve – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de Engenharia e Técnicas afim;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio, João Luís Araújo Romeiro e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações Suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio João Luís Araújo Romeiro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e catorze. — Técnico, *Ilegível*.

Africaoro Mining, Limitada

Para efeitos de retificação da denominação Africaoro Mining, Limitada, inserido no Boletim da República número 6,III Série, de 21 de Janeiro de 2014, referente a publicação da constituição da sociedade, rectificoa denominação: Africaoro, Limitada, Para Africaoro Mining, Limitada

Está conforme.

Maputo, 29 de Janeiro de 2015. — A Técnica, *Ilegível*.

Carungo Iinvestimentos, Limitada

Certifico, que, a folhas setenta e nove, do livro E barra catorze, sob numero três mil trezentos e onze, fica inscrita Definitivamente a sociedade Carungo Iinvestimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob numero mil, trezentos vinte e seis a folhas cento e quarenta, do livro C barra quatro, cujo o teor e o seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade consiste na actividade agro-pecuária e pesca, processamento e comercialização, bem como actividades turísticas, incluindo alojamento, restauração, bar e actividades de animação turística e cultural, conforme decidido pelos sócios e licenciado pelas autoridades competentes

Dois) Prestação de serviços, agenciamento, representação, distribuição, importação exportação e comercialização por grosso e a retalho dos produtos e serviços

Três) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá exercer outras actividades complementares, subsidiárias e conexas do seu objecto e demais permitidas, nos termos da lei, e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Quartocapital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e equipamento, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, cada uma no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, uma quota pertencente ao sócio Paulo Sérgio dos Anjos Silva e outra quota pertencente à sócia Maria Paula Neves Sousa Prado de Lacerda Silva.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios, lavrada em acta de reunião convocada para o mesmo efeito, alterando-se assim o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão, divisão e amortização de quotas

Um) A cessão, divisão e amortização de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão, divisão e amortização de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por ambos os sócios, podendo qualquer um deles administrar ou representar mediante consentimento expresso em procuração

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a Administração da Sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Os lucros apurados em cada ano de exercício, serão aplicados conforme for decidido por acordo comum dos sócios e de acordo com o estipulado por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por resolução dos sócios e nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da Sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito

ARTIGO DÉCIMO SEGUNO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omisso neste estatuto, a sociedade regular-se-á a pelas disposições aplicáveis na lei em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte de Janeiro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Escola Provincial da FRELIMO da Zambézia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que, para efeitos de publicação no B.R a constituição do contrato da sociedade Escola Provincial Da Frelimo-Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Samora Machel, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número mil trezentos e treze, a folhas cento e quarenta do livro C barra quatro4, cujo o teor é o seguinte.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objectivo, natureza, âmbito)

Um) A Escola Provincial da Frelimo da Zambézia, adiante também designada abreviadamente por EPFZ, é uma instituição destinada à Formação geral e Técnico-profissional através de ministração de cursos de curta e longa duração e apoio as demais instituições de formação de quadros;

Dois) A EPFZ é também vocacionada às actividades de investigação, disseminação de informação, extensão e sondagem de opinião;

Três) A EPFZ é uma sociedade unipessoal do Partido FRELIMO;

Quatro) A EPFZ tem actualmente a sua sede na Cidade da Quelimane, entre as Avenidas Samora Machel e Marginal, no antigo edifício da extinta Borror e poderá ter Núcleos Distritais de formação em todo o território da Província de zambézia.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, o Partido FRELIMO.

ARTIGO TERCEIRO

(Atribuições)

Para a realização dos seus objectivos, incumbe-se à EPFZ:

a) Ministrar cursos de formação de curta e longa duração, em regime presencial ou à distância;
b) Prestar uma orientação metodológica aos núcleos distritais de formação de quadros do Partido;
c) Promover a pesquisa, em especial a investigação nas áreas política e social;
d) Prestar assistência a outras instituições de formação de quadros, quando solicitada;
e) Exercer quaisquer outras actividades do seu domínio de competências, que sejam superiormente determinadas.

ARTIGO QUARTO

(Princípios)

No âmbito das suas atribuições, o funcionamento da EPFZ rege-se segundo os seguintes princípios:

a) Capitalização da experiência do Partido, assumindo a responsabilidade histórica como agente das transformações da sociedade moçambicana.
b) Unidade nacional, paz, democracia e respeito pelos direitos humanos;
c) Igualdade de direitos e de oportunidades;
d) Valorização dos ideais da Pátria, da ciência e da humanidade;
e) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
f) Participação na actualização e capacitação individual e colectiva dos membros do Partido FRELIMO;

CAPÍTULO II

Da subordinação e autonomia

ARTIGO QUINTO

(Subordinação e prestação de contas)

A EPFZ subordina-se e presta contas ao Comité Provincial e goza de personalidade jurídica própria e autonomia científica e pedagógica.

ARTIGO SEXTO

(Autonomia)

Um) Sem prejuízo de quaisquer outras formas de relacionamento, a autonomia referida no artigo anterior confere à EPFZ:

a) Autonomia científica:

i) Capacidade de definir os seus programas de formação e de pesquisa no quadro das prioridades definidas pelo Partido;
ii) Orientação das acções de extensão no quadro das prioridades definidas pelo Partido;
iii) A possibilidade de estabelecer parcerias com outras instituições nacionais ou estrangeiras.

b) Autonomia pedagógica:

Capacidade de elaborar e de fazer aprovar programas de formação, definir os métodos de ensino e meios de avaliação, conferir e certificar os graus académicos dos níveis que lecciona.

Dois) A EPFZ goza de autonomia de gestão do património e dos seus recursos financeiros, em conformidade com o preceituado nos Estatutos do Partido FRELIMO no concernente à gestão do seu património.

CAPÍTULO III

Órgãos de direcção

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos de direcção)

A direcção e gestão da EPFZ comportam os seguintes órgãos:

a) Conselho de Escola;
b) Conselho Académico;
c) Director;
d) Conselho de Direcção.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de Escola)

Um) O Conselho de Escola é o órgão de consulta sobre matérias de ordem geral, que afectam toda a comunidade da EPFZ e é dirigido pelo Director da Escola;

Dois) Na sua composição, o Conselho de Escola inclui toda a comunidade da EPFZ;

Três) Consoante os assuntos a tratar, sempre que a Direcção achar conveniente, poderão ser convidadas personalidades que com a sua competência e reconhecida participação contribuam para o desenvolvimento da EPFZ;

Quatro) O Conselho de Escola reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO NONO

(Competências do Conselho de Escola)

Um) As competências do Conselho de Escola são as seguintes:

a) Analisar e tomar decisões sobre propostas relativas à abertura e à eliminação de cursos e de órgãos de gestão;
b) Propor alterações aos estatutos da EPFZ;
c) Pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento da EPFZ;
d) Apreciar o Regulamento da EPFZ, bem como outros regulamentos e normas previstas nos estatutos;
e) Pronunciar-se sobre questões fundamentais relativas ao património da Escola;
f) Aprovar o Organigrama EPFZ;
g) Aprovar as delegações de competências propostas pelo Director da EPFZ;

Dois) O Conselho da Escola pode propor a criação de outras estruturas ou comissões de carácter consultivo, definindo as suas respectivas competências.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição do Conselho Académico)

Um) O Conselho Académico é constituído por:

a) Director da Escola que o preside;
b) Director Adjunto para Assuntos Académicos;
c) Director Adjunto para Assuntos Administrativos;
d) Chefe do Departamento de formação e Assuntos Pedagógicos;
e) Chefe do Departamento de Pesquisa e Consultoria;
f) Responsáveis dos cursos;
g) Representante dos estudantes;
h) Representante do corpo docente;
i) Convidados.

Dois) O Conselho Académico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Académico)

Um) Ao Conselho Académico compete:

a) Pronunciar-se sobre a qualidade de formação nos diferentes cursos e aprovar as medidas necessárias para a sua elevação;
b) Propor os programas de cursos a oferecer pela EPFZ e opinar sobre a criação e/ou a supressão de cursos;
c) Aprovar propostas de regulamentos de avaliação dos cursos e dos estudantes;
d) Propor às instâncias competentes a homologação e a equivalência dos cursos ministrados na EPFZ;
e) Analisar os programas de investigação científica e de expansão, e definir as prioridades assim como as medidas apropriadas para o seu desenvolvimento;

f) Propor às instâncias superiores um plano de desenvolvimento do corpo docente e dos programas de formação, em particular;

g) Propor alterações aos regulamentos em vigor na EPFZ junto das instâncias superiores.

Dois) O Conselho Académico poderá criar Comissões permanentes e/ou temporárias, definindo as respectivas competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Director)

Um) O Director é o órgão de Direcção da EPFZ, a quem compete dirigir, coordenar e supervisionar todas as actividades da Escola, velar pelo cumprimento das disposições legais e pela correcta aplicação da política de formação de quadros definida pelo Partido e das respectivas directrizes.

Dois) No exercício das suas funções, o Director é coadjuvado por Directores Adjuntos.

Três) Em caso de impedimento, o director é substituído por um dos Directores Adjuntos.

Quatro) O Director e os Directores Adjuntos são nomeados pela Comissão Política, sob proposta do Secretariado do Comité Provincial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do director)

No exercício das suas funções, compete ao Director:

a) Representar a EPFZ em todas as actividades com ela relacionadas;

b) Transmitir e velar pelo cumprimento das orientações e deliberações no domínio do desenvolvimento científico e académico dos seus quadros;

c) Velar pela aplicação do Estatuto da EPFZ, pelo cumprimento das leis, pela observância dos regulamentos internos e demais normas;

d) Informar regularmente aos órgãos competentes sobre a situação da formação, as realizações e dificuldades, e propor medidas que as circunstâncias aconselhem;

e) Convocar e presidir os Conselhos de Escola, Académico e o Colectivo de Direcção;

f) Superintender o funcionamento de todos os serviços administrativos da EPFZ;

g) Coordenar e orientar a actividade pedagógica, científica e administrativa e das unidades orgânicas que integram a EPFZ;

h) Fixar o plano de actividades e elaborar o respectivo relatório anual;

i) Orientar e promover o relacionamento da EPFZ com outros organismos provinciais e nacionais;

j) Conceber, implementar e actualizar o Plano Estratégico da EPFZ;

k) Mobilizar recursos materiais, financeiros e humanos para a EPFZ

l) Promover as actividades desenvolvidas pela escola através de publicações, seminários e boletins informativos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão presidido pelo Director para a gestão corrente da vida académica e administrativa.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído pelo Director, os Directores Adjuntos e pelos Chefes de Departamentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades, através da execução de todos os actos necessários para a correcta direcção e gestão da EPF na prossecução dos seus objectivos.

Dois) O Conselho de Direcção funciona com base em métodos colectivos de trabalho, assegurando a participação de todos os seus membros no processo de tomada de decisões, sua execução e controlo, combinando a concertação colectiva com a decisão e responsabilidade individual do Director.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director.

CAPÍTULO IV

Da estrutura interna

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Unidades orgânicas)

Um) Para o cumprimento da sua missão, a EPFZ integra as seguintes unidades:

a) Departamentos;

b) Núcleos Distritais de Formação.

Dois) No seu funcionamento a EPFZ integra os seguintes departamentos:

a) Departamento de Formação e Assuntos Pedagógicos;

b) Departamento de Formação;

c) Departamento de Administração e Finanças;

d) Departamento de Administração interna.

Três) As formas de organização e de funcionamento das unidades acima referidas serão definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO V

A comunidade da EPF

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Comunidade da EPF)

Um) A comunidade da EPFZ é constituída pelos corpos docente, discente e técnico-administrativo.

Dois) O estatuto de cada um dos membros da comunidade será regido por regulamentos específicos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Corpo docente)

Um) O corpo docente é constituído por todos aqueles que exercem funções de docência, investigação e extensão;

Dois) A composição do corpo docente depende do recrutamento e provimento em condições a fixar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Corpo Discente)

Um) O corpo discente é constituído por todos os estudantes ou participantes matriculados ou inscritos para as acções de formação;

Dois) As normas de ingresso, frequência e os estatutos dos discentes são definidos em regulamentos específicos.

ARTIGO VIGÉCIMO

(Corpo técnico-administrativo)

Um) O corpo técnico-administrativo é constituído pelos trabalhadores que exerçam actividades de apoio ou conexas e funções técnicas e administrativas necessárias para o funcionamento normal da EPFZ.

Dois) O corpo técnico-administrativo funciona na directa dependência do Director, através do Membro da Direcção responsável por esta àrea, sem prejuízo de outras formas de organização consideradas pertinentes.

Três) O quadro do pessoal é preenchido consoante as necessidades e a disponibilidade financeira da EPFZ.

CAPÍTULO VI

Dos cursos e certificados

ARTIGO VIGÉCIMO PRIMEIRO

(cursos)

Um) A EPFZ oferece cursos de curta, média e longa duração visando a formação e geral e técnico-profissional, bem como a capacitação dos militantes e quadros do Partido FRELIMO.

Dois) A EPFZ poderá, ainda, em conformidade com o sistema educacional e com a legislação vigente no País, ministrar cursos de nível superior.

Três) Por si ou em cooperação com outras instituições, organizações governamentais e não-governamentais, empresas e outros sectores, a EPFZ poderá organizar e realizar cursos de especialização, actualização e de extensão para a promoção e actualização de conhecimentos.

ARTIGO VIGÉCIMO SEGUNDO

(Certificados)

Um) A Escola emite certificados académicos de conclusão de níveis, de aproveitamento e de participação a todos os que frequentarem cursos ou acções de formação nos termos da legislação em vigor sobre o ensino.

Dois) EPFZ poderá estabelecer parcerias com as outras instituições de Ensino e de Formação com vista a atribuição de certificados académicos aos graduados da EPFZ.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação do presente Estatuto serão esclarecidas por Despacho do Director da EPFZ, ouvido o Secretariado do Comité Provincial.

Quelimane, vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Guilherme Mabjeca – Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100540622 uma sociedade denominada Guilherme Mabjeca – Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial.

Entre: Guilherme Julio Mabjeca, solteiro, maior, nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101303913Q, emitido aos catorze de Julho de dois mil e onze, pelo arquivo de identificação civil de Maputo, residente na Rua do Tabaco número vinte e dois, primeiro andar em Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Guilherme Mabjeca – Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil duzentos e dezassete, quarteirão três, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a agencia o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo: Prestação de serviço nas áreas de despachos aduaneiros, Importação e ExportaçãoTemporárias, trânsito, reexportação e reimportação de produtos alimentares e não alimentares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Gulherme Júlio Mabjeca.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por Gulherme Júlio Mabjeca que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei(omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omisso regularão as disposições legais vigentes em Moçambique. Em tudo que fica omisso será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Uteka Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que por registo de vinte e seis, de Dezembro, de dois mil e catorze, lavrada à margem para os averbamentos, a folhas cento vinte e quatro do livro de inscrições diversas E traço doze, sob o número mil seiscentos quarenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada por Uteka Construções, Limitada, cujos os sócios são: Yang Liu e Jie Gao.

E por eles foi dito que: são sócios da sociedade supra, com sede no bairro de Muxara, na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada sob o número mil e seiscentos e quarenta e dois, à folhas cento vinte e quatro verso do livro C traço quatro e número mil novecentos e oitenta e quatro, a folhas setenta e quatro verso e seguintes do livro E traço doze. Com o capital social de quinhentos mil meticais, e que pelo presente registo e por acta avulsa de vinte e seis de Dezembro de dois mil e catorze, foi deliberado por livre vontade e por unanimidade pelos sócios da sociedade ao lado inscrita sobre o aumento do capital social de quinhentos mil meticais, para cinco milhões de meticais. E em consequência deste aumento de capital fica alterado o pacto social da sociedade no que refere ao artigo terceiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor nominal de cinco milhões de meticais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de três milhões e novecentos mil meticais, correspondente a setenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Yang Liu;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Jie Gao.

De tudo não alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

A Notária, assinado ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e seis de Dezembro de dois mil e catotrze. — A Notária, *Ilegível*.

Técnica e Empreendimentos, Limitada – Engenharia e Construção Civil

Certifico que, a folhas setenta e cinco do livro E barra catorze, sob número três mil trezentos e seis, fica inscrita definitivamente a sociedade Técnica e Empreendimentos, Lda- Engenharia e Construção Civil, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Acordos de Lusaka, Cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número mil trezentos vinte e dois, a folhas cento trinta e oito do livro C barra quatro, cujo o teor é seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a para todos efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades, prestação de serviços, vendas e consultorias:

a) Consultoria em engenharia de construção civil;

b) Construção de obras públicas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a soma de três quotas em igual proporção assim distribuídas:

a) Gervásio Jeremias Singano, com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente à trinta e cinco por cento do capital social;

b) Yuran de Ailton dos Reis Bertil João, com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente à trinta e cinco por cento do capital social;

c) Elisaura Esperança Namaranda, com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente à trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um conselho de administração, composto por dois administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores tem a duração de três exercícios, podendo ser reeleitos.

Três) A gestão e a administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, pertence ao sócio Gervásio Jeremias Singano, que desde já fica nomeado presidente do Conselho de Administração com dispensa de caução e com remuneração de conformidade com que for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

a) A assinatura do presidente;

b) A assinatura do segundo administrador constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Em caso algum a sociedade será obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições transitórias

Um) São desde já nomeados os membros do conselho de administração, para os exercícios de dois mil e quinze, dois mil e dezasseis, o secretário da sociedade e os membros do conselho fiscal, a seguir identificados declaram ainda que:

Dois) Os membros do Conselho de Administração, o secretário da sociedade e os membros do Conselho Fiscal nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos. Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto confirmam o deposito em instituição de credito do capital social realizado em dinheiro, a ordem da administração da sociedade.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu técnico a extrai e conferi.

Quelimane, sete de Janeiro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Raubenheimer & Rauten Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de, cessão total de quota, na sociedade em epígrafe, realizada no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze na sede da mesma, matriculada no livro do Registo das Entidades Legais sob o número setecentos e vinte, a folhas sessenta e oito do livro C traço quatro, onde estivereram presentes os sócios Leopoldus Ignatius Rautenbach e Tinga Guiabma Guibendane, representando os cem por cento do capital social.

Presentes os sócios, deliberaram por unanimidade que o sócio Tinga Guiabma Guibendane, detentor de uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por centos do capital social, cede na totalidade a favor do sócio, Leopoldus Ignatius Rautenbach tendo conferido a plena quitação, e em seguida procedida a unificação das quotas, passando a sociedade a ser unipessoal, Lda, o sócio cedente aparta se da sociedade e nada dela tem haver.

Por conseguinte fica alterado os artigo quarto do pacto social e passa a ter nova redação seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio, Leopoldus Ignatius Rautenbach.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Preço — 63,50 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.